



SSL
Fls. 02
Rub. 322

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p><b>27</b> <b>DESPACHO</b></p> <p>Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 372 do regime interno. Sala das Sessões.</p> <p>Em, _____/20____ 21 FEV 2024</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>PRESIDENTE</p>		<p><b>PROJETO DE LEI</b></p> <p>Nº _____/2024.</p>
<p><b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 28 /2024.</b></p>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

Autor: Poder Executivo

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º (...)**

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos incisos I, III e V do § 1º e nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 7º, bem como nos arts. 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-E, 7º-F, 7º-F-1, 7º-H, 7º-I e 12, excluídas as contribuições às Entidades das Cadeias Produtivas definidas nesta Lei, inclusive acréscimos legais;

*[Assinatura]*



SSL
Fls. 03
Rub. 302

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(...)"

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput* e os incisos II-A, IV-A e VI-A do § 1º, todos do art. 7º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja; gado em pé; madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada; e feijão, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, às contribuições às Entidades das Cadeias Produtivas, definidas nesta Lei.

§ 1º (...)

II-A - 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta da respectiva Entidade da Cadeia Produtiva, definida nesta Lei;

(...)

“IV-A- 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta da respectiva Entidade da Cadeia Produtiva, definida nesta Lei;

(...)

VI-A- 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada transportada, que será creditada à conta da respectiva Entidade da Cadeia Produtiva, definida nesta Lei.

(...)"

**Art. 3º** Fica alterado o § 5º do art. 7º-A da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 7º-A (...)

(...)

§ 5º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no caput deste artigo, efetuarão o recolhimento da contribuição correspondente a 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de algodão transportada, para a respectiva Entidade da Cadeia Produtiva, definida nesta Lei.

(...)”

**Art. 4º** Fica alterado o *caput* do art. 7º-C da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-C Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de gado em pé para abate, cria, recria, engorda ou qualquer outra finalidade, em operações interestaduais ou de exportação, inclusive em operação equiparada à exportação, prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetuarão a contribuição às contas do FETHAB e da respectiva Entidade da Cadeia Produtiva, definida nesta lei, na forma e nos prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado no art. 7º, § 1º, incisos III e IV-A, por cabeça de gado transportada.

(...)”

**Art. 5º** Fica alterado o inciso II do art. 7º-C-1 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-C-1 (...)

(...)

II - à respectiva Entidade da Cadeia Produtiva, definida nesta Lei, no valor correspondente ao fixado no inciso II-A do § 1º do artigo 7º.”

**Art. 6º** Fica alterado o *caput* do art. 7º-F da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“**Art. 7º-F** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada, inclusive com destino à exportação, efetuarão a contribuição às contas do FETHAB e da respectiva Entidade da Cadeia Produtiva, definida nesta Lei, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado nos incisos V e VI-A do § 1º do art. 7º, por metro cúbico transportado.

(...)”

**Art. 7º** Fica alterado o *caput* do § 4º do art. 7º-I da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º-I (...)**

(...)”

§ 4º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no *caput*, contribuirão para a respectiva Entidade da Cadeias Produtiva, definidas nesta Lei, com o correspondente a:

(...)”

**Art. 8º** Fica alterado o *caput* do art. 9º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O regulamento poderá dispor que os recolhimentos da contribuição ao FETHAB, do seu adicional e das contribuições às respectivas Entidades Idas Cadeias Produtivas definidas nesta Lei, nas hipóteses tratadas nesta Lei, sejam efetuados pelo estabelecimento destinatário da mercadoria, na condição de substituto de seu remetente.”

**Art. 9º** Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A** As contribuições destinadas às Entidades das Cadeias Produtivas, previstas nos arts. 7º, 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-F, 7º-F-1 e 7º-I desta Lei, para fins de fiscalização e aferição do cumprimento dos requisitos legais para fruição dos benefícios previstos nos arts. 7º e art. 8º desta



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Lei, serão arrecadadas pela SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda e repassadas diretamente à conta das respectivas Entidades beneficiárias, mediante a celebração de convênio de arrecadação e obrigatória contrapartida financeira daquelas para com a Fazenda Estadual, na forma prevista em regulamento.

§ 1º A arrecadação a que alude o caput do art. 9º-A será realizada, preferencialmente, conforme o caso, junto aos adquirentes e estabelecimentos destinatários das mercadorias, nas operações internas, e junto aos estabelecimentos remetentes dos produtos, nas operações interestaduais ou de exportação e equivalentes, na forma do regulamento.

(...)"

**Art. 10** Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como incluídos os incisos I a VII ao *caput*, os incisos I a VII ao § 2º, os incisos I a XIII ao § 4º, todos do art. 9º-B da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º-B** Os recursos obtidos pelas Entidades e fundos privados, relativos ao recolhimento das contribuições devidas nos termos desta Lei, deverão ser aplicados em ações, atividades, projetos e programas que contemplem o desenvolvimento das cadeias produtivas e o aperfeiçoamento de suas respectivas culturas organizacionais de gestão e produção com vistas a:

I - promover a sustentabilidade ambiental e econômica das cadeias produtivas;

II - reduzir as desigualdades regionais e sociais no Estado de Mato Grosso;

III - colaborar com os ditames da justiça social, inclusive, na busca do pleno emprego, incluído a plena oportunidade de empreendedorismo econômico;

IV - estimular a livre iniciativa, aprimorar a livre concorrência e difundir as premissas de liberdade econômica;

V - difundir os preceitos da propriedade privada e da sua função social;

VI - congrega, articular e mediar os interesses dos produtores das respectivas cadeias produtivas em temas técnicos, econômicos, sociais, institucionais-associativos e na formulação de políticas públicas setoriais ou privadas comerciais;



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VII - quaisquer outras iniciativas correlatas às diretrizes previstas nos artigos 170, 186 e 187, ou ainda do art. 6º, da Constituição da República.

§ 1º Fica vedada a destinação ou utilização dos recursos tratados neste artigo, ainda que de forma indireta, em qualquer atividade de caráter político-partidária, sob pena de, nos termos do regulamento desta norma, devolução dos valores aplicados irregularmente e ainda, conforme a gravidade, de suspensão temporária ou definitiva de acesso aos recursos.

§ 2º Do montante total dos recursos obtidos pelas Entidades e fundos privados, relativos ao recolhimento das contribuições devidas nos termos desta Lei, o percentual de 15% (quinze por cento) daquela receita deverá ser, obrigatoriamente, nos termos do regulamento, vinculado à aplicação em atividades de interesse público e coletivo concernentes a:

- I - agricultura familiar;
- II - educação ambiental e na melhoria, preservação e recuperação da qualidade ambiental;
- III - micro-empendedorismo;
- IV - ressocialização de egressos do sistema penitenciário e do sistema infracional infanto-juvenil;
- V - atendimento humanizado da população em situação de rua;
- VI - acolhimento e amparo às pessoas idosas;
- VII - programas de qualificação, emprego e renda, voltados para mulheres vítimas de violência doméstica;
- VIII - viabilizar a atração de investimentos e a promoção comercial dos produtos e serviços do Estado de Mato Grosso.

§ 3º Para o atingimento do disposto no inciso VIII do § 2º, 1/3 (um terço) do montante arrecadado por força do que dispõe o *caput* do § 2º deste artigo será destinado ao repasse para a entidade de natureza jurídica de direito privado com finalidade de viabilizar a atração de investimentos e a promoção comercial dos produtos e serviços do Estado de Mato Grosso, denominada INVESTE - MT, ou outra de mesma natureza que vier a lhe suceder.

§ 4º Para os fins do *caput* e incisos deste artigo, a aplicação dos recursos configura-se mediante a execução direta ou indireta de projetos, programas, planos de trabalho, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras entidades sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins; os quais, por exemplo, contemplem:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - aperfeiçoamento da produção e de seus métodos, bem como da gestão do empreendimento e da propriedade rural;

II - melhoria da qualidade e produtividade das culturas;

III - orientação e apoio dos produtores rurais nas diversas fases de produção da cadeia produtiva;

IV - formação de mão-de-obra de interesse das cadeias produtivas e cuja necessidade ainda não seja completamente suprida pelas instituições públicas ou privadas de ensino formal ou profissional;

V - qualificação técnica e profissional de alunos e ex-alunos da rede pública de ensino, voltada às necessidades da economia local e regional;

VI - pesquisa e desenvolvimento tecnológico aplicado à cadeia produtiva;

VII - estímulo à comercialização e consumo dos produtos da cadeia produtiva e seus derivados nos mercados local, nacional e internacional;

VIII - prospecção, regional, nacional e internacional, de novos negócios e oportunidades para os produtores e cadeias produtivas;

IX - coleta de informações e compilação de bancos de dados acerca de elementos estatísticos e socioeconômicos das cadeias produtivas;

X - realização de palestras, seminários, congressos e cursos, nas áreas de conhecimento científico, vinculados à vocação das cadeias produtivas; ou ainda de eventos, feiras, intercâmbios e missões internacionais de interesse das cadeias produtivas;

XI - participação e interlocução na formulação de políticas públicas setoriais ou comerciais das cadeias produtivas;

XII - apoio e fomento às outras entidades representativas da cadeia produtiva;

XIII - custeio e perenidade da própria entidade da cadeia produtiva.”

**Art. 11** Fica acrescentado o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A (...)

(...)

§ 3º O valor da contrapartida financeira devida à SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda pelas Entidades das Cadeias Produtivas, em razão dos trabalhos de arrecadação dispostos no caput do art. 9º-A, serão definidos, anualmente, em portaria do Secretário de Estado de Fazenda, e não



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

serão superiores ao limite de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) das contribuições efetivamente arrecadadas nos termos desta Lei”.

**Art. 12** Ficam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 9º-B da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-B** (...)

(...)

§ 5º A despesa com pessoal e custeio das Entidades não poderá exceder a 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita oriunda das contribuições previstas nesta Lei, quando custeadas exclusivamente por aquelas receitas.”

§ 6º Os recursos tratados neste artigo somente poderão ser acessados por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que:

I - sejam constituídas na forma de associação de produtores, pessoas físicas ou jurídicas, integrantes das cadeias produtivas tratadas nesta Lei.

II - não distribuam, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

III - não possuam normativos de restrição à livre associação de quaisquer produtores de sua respectiva cadeia produtiva, salvo nas hipóteses legais e estatutárias de exclusão por descumprimento de deveres ou obrigações associativas ou faltas disciplinares, nos termos de seus respectivos estatutos.

IV- adotem premissas de governança corporativa-institucional que contemplem:

a) divulgação, em seu sítio eletrônico, de relatórios de execução das atividades, projetos e programas executados pela entidade, com periodicidade mínima anual;

b) manutenção de contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico, após consolidado o encerramento de cada exercício fiscal, das demonstrações financeiras, contábeis e da gestão e aplicação de recursos;



SSL
Fis. 30
Rub. JPR.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

c) constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

d) adoção de mecanismos de transparência, de procedimentos internos de conformidade e integridade, de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, e de apuração de eventuais denúncias internas e externas de irregularidades;

e) previsão de desincompatibilização de seus dirigentes para fins de participação em pleitos político-eleitorais, em prazos não menores do que os já previstos na legislação eleitoral.

§ 7º A aplicação dos recursos em desconformidade com o previsto neste artigo ensejará, na forma a ser disposta em regulamento desta Lei, assegurado a ampla defesa e contraditório em prévio processo administrativo, às sanções de:

I - advertência;

II - multa, cujo maior valor previsto no regulamento não poderá exceder o valor de 2% (dois por cento) da média de receita mensal de arrecadação das contribuições previstas nesta Lei;

III - devolução de valores ou sua aplicação vinculada cumulativa no exercício fiscal seguinte;

IV - suspensão temporária de acesso aos recursos;

V - suspensão definitiva de acesso aos recursos, em caso de descumprimento reiterado na destinação dos recursos, como também na hipótese do § 1º do art. 9º-B desta Lei.”

**Art. 13** Fica acrescentado o art. 9º-C à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-C** Será submetido, nos termos do regulamento, à apreciação e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I - o cumprimento da aplicação vinculada, na forma do § 2º do art. 9º-B desta Lei, dos recursos obtidos e geridos pelas Entidades das Cadeias Produtivas, relativos ao recolhimento das contribuições devidas nos termos desta Lei;

II - o cumprimento, em caráter finalístico, das premissas de constituição e de governança corporativa-institucional previstas no art. 9º-B, § 4º, desta Lei.”



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 14** Fica acrescentado o art. 9º-D à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-D** Para fins de arrecadação, gestão e aplicação dos recursos relativos ao recolhimento destinado às Entidades das Cadeias Produtivas, previstos nesta Lei, ficam estabelecidas, em razão do histórico de atuação nas suas respectivas cadeias produtivas, as seguintes Entidades:

I - para a cadeia produtiva da pecuária e carne: INPECMT – Instituto da Pecuária de Corte Mato-grossense – INPECMT;

II - para a cadeia produtiva do algodão: IMAMT – Instituto Mato-grossense do Algodão;

III - para a cadeia produtiva da soja e milho: IAGRO – Instituto Mato-grossense do Agronegócio;

IV - para a cadeia produtiva da madeira: IMAD – Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso;

V - para a cadeia produtiva do feijão, pulses e grãos especiais: IMAFIR-MT – Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Colheitas Especiais e Irrigação.

§ 1º Por meio de lei, de iniciativa do Governo do Estado, poderão ser acrescentadas outras associações sem fins lucrativos de produtores às cadeias produtivas descritas nos incisos do caput deste artigo, desde que a entidade interessada:

I - tenha sido constituída e se encontre em funcionamento regular, no mínimo, há 3 (três) anos da data de sua inclusão no rol legal do art. 9º-D desta Lei, e que possuam mesmo período de comprovada atividade dedicada à respectiva cadeia à qual pretende ser incluída;

II - possua atuação em âmbito estadual;

III - contemple, em seus objetivos sociais e estatuto, dentre outros, as finalidades e premissas estabelecidas nesta Lei, principalmente quanto ao disposto nos arts. 9º-B e 9º-C desta Lei;

IV - não se encontre contemplada nesta Lei para qualquer outra cadeia produtiva;

V - apresente requerimento, não vinculativo, e documentos comprobatórios, na forma e prazos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º Na ocorrência da hipótese do parágrafo anterior, o regulamento desta norma deverá ser alterado para dispor sobre a forma de compartilhamento e distribuição, entre as entidades legalmente contempladas,



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

dos recursos relativos ao recolhimento destinado às Entidades das Cadeias Produtivas, previstos nesta Lei, observando-se, obrigatoriamente, critérios de:

I - representatividade, ponderando-se a quantidade de produtores associados da Entidade com a quantidade total de produtores da respectiva cadeia produtiva;

II - tempo de atuação em prol da respectiva cadeia produtiva;

III - cobertura territorial de atuação.

§ 3º Para os fins desta Lei, não poderão ser futuramente incluídas no rol do art. 9º-D, como Entidade da Cadeia Produtiva, conforme previsto no parágrafo § 1º deste artigo, as pessoas jurídicas que correspondam a:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

IV - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

V - as cooperativas;

VI - as associações de produtores que possuam atuação apenas local ou regional no Estado de Mato Grosso.

**Art. 15** As Entidades Associativas, beneficiárias das contribuições da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, deverão adequar seus respectivos estatutos e atos constitutivos, conforme o caso, aos termos desta lei, no prazo máximo de até 12 (doze) meses, sob pena de suspensão de acesso aos recursos daquele diploma legal.

**Art. 16** Fica revogado o § 6º do art. 7-A da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

**Art. 17** O limite disposto no § 5º do art. 9º-B da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com redação dada pela presente Lei, deverá ser observado a partir de 02 (dois) exercícios financeiros da data de publicação desta Lei.

**Art. 18** O Poder Executivo Estadual editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, decreto regulamentador da presente Lei.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SSL
Fis. 13
Rub. J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de fevereiro de 2024, 203° da  
Independência e 136° da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 28, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei visa promover alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, especificamente, na disciplina das contribuições previstas para o Instituto da Pecuária de Corte Mato-grossense - INPECMT, ao Instituto Mato-grossense do Algodão - IMAmt, ao Instituto Mato-grossense do Agronegócio - IAGRO, ao Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD e ao Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação - IMAFIR/MT; buscando sanear apontamentos de inconstitucionalidade na ocasião de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Nesse espeque, os dispositivos normativos da Lei nº 7.263/2000 que tratam das contribuições àquelas Entidades são objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1017304-80.2021.8.11.0000 e nº 1000857-80.2022.8.11.0000, as quais encontram-se pendentes de julgamento de recurso de embargos de declaração na Corte de Justiça.

No bojo da apreciação judicial, vieram à tona discussões acerca da isonomia e impessoalidade, transparência na aplicação dos recursos e da necessidade de instituição de mecanismos que evitem eventuais desvios da finalidade da norma.

Desse modo, aproveitando o diálogo institucional entre os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, inclusive, com participação do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, e ainda considerando a relevância para a sociedade mato-grossense das ações e atividades notoriamente subsidiadas por tais contribuições, foram concebidas as alterações propostas no presente projeto de lei, na expectativa de resolver os questionamentos quanto à sua validade, uma vez que o advento da Lei nº 11.975/2022 não obteve tal sucesso.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por conseguinte, por intermédio da presente mensagem, na disciplina das contribuições às cadeias produtivas procura-se:

- a) Esclarecer a vocação das Entidades para o atendimento às premissas da Ordem Econômica Constitucional, consignadas no art. 170 da Constituição Federal, inclusive, que prescreve o apoio e estímulo a “*outras formas de associativismo*” (art. 174, § 2º, segunda parte, da CF), inserindo as finalidades estruturantes de aplicação dos recursos segundo eixos econômicos e sociais;
- b) Reiterar a proibição de uso dos recursos em quaisquer atividades de natureza político-partidária, doravante, com a previsão de sanção expressa para tal ato;
- c) Vincular percentuais de aplicação dos recursos em eixos estratégicos vinculados aos objetivos sociais e econômicos da Constituição Federal; bem como apresentar rol operacional de atividades e programas de aplicação dos recursos; permitindo balizas para o controle das finalidades legais;
- d) Estabelecer parâmetros de constituição e de governança corporativa das Entidades que venham acessar tais recursos;
- e) Instituir a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado no controle finalístico da aplicação dos recursos e do cumprimento da transparência na gestão daqueles recursos;
- f) Evidenciar regras e mecanismos para o eventual ingresso de outras Entidades no rol legal de acesso aos recursos das contribuições.

Reitera-se que o teor do atual projeto de lei decorre dos contornos das discussões travadas e das decisões já prolatadas no âmbito do Poder Judiciário, e visa sanear os pontos de questionamento evidenciados na apreciação das citadas ADIs, inclusive, a tempo de se evitar a conclusão do julgamento pela declaração de inconstitucionalidade da matéria, razão pela qual há também premência na apreciação e aprovação desta proposição.

Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.



SSL
Fis. 16
Rub. 308

## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de fevereiro de 2024.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fis. 17
Rub. 312

OFÍCIO/GG/ 028 /2024-SAD.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2024.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	/ /20
21 FEV 2024	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

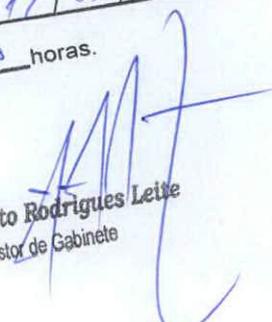
Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 28 /2024**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente  
17.02.2024

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 19/02/2024  
Às 16.30 horas.

  
Ney Adauto Rodrigues Leite  
Gestor de Gabinete